

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: y8m68kcj <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/03/2021 Proposta de emenda à Constituição nº 8/2021 Protocolo nº 2269/2021 Processo nº 299/2021	
<b>Autor:</b> Dep. Ulysses Moraes		

**Prevê a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o processamento de julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no âmbito estadual e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Artº. 1º** O art. 96 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 96. (...)

I - (...)

q) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em relação a esta Constituição;

r) a arguição de descumprimento de preceito fundamental desta Constituição resultante de ato do Poder Público estadual;

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação específica estadual referente às ações de controle concentrado e abstrato previstas nas alíneas "q" e "r" do inciso I, aplicar-se-á o mesmo procedimento aplicável no âmbito do Supremo Tribunal Federal referente às ações similares de competência originária.

(...)

**Artº. 2º** O art. 124 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e a arguição de descumprimento de preceito fundamental resultante de ato do Poder



Público estadual ou municipal:

(...)

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 4º.** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Emenda Constitucional, idealizado a partir de uma sugestão encaminhada pelo Procurador do Estado de Mato Grosso Mateus Molina, busca aproximar a Constituição do Estado de Mato Grosso à Constituição da República Federativa do Brasil por meio da previsão de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em patamar semelhante à do Supremo Tribunal Federal em relação ao controle concentrado e abstrato de atos estaduais.

Com a inserção expressa da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e da arguição de descumprimento de preceito fundamental resultante de ato do Poder Público estadual, espera-se potencializar a atuação tanto do Poder Judiciário quanto da Administração Pública Estadual, por meio de instrumentos processuais objetivos, cujos julgamentos possuem eficácia vinculante e efeito contra todos.

Tais espécies de julgamentos possuem elevada capacidade de solução de controvérsia repetitivas existentes no âmbito estadual, com ampla participação social, com real definição jurídica sobre assuntos delicados e com celeridade - o que certamente ajudará o Poder Judiciário a diminuir sua taxa de congestionamento processual e, ainda, a desafogar especialmente a Procuradoria-Geral do Estado de assuntos reiterados, discutidos em dezenas, centenas ou até mesmo milhares de processos administrativos e judiciais, trazendo maior eficiência e isonomia na resolução das controvérsias.

Não custa apontar, ainda, que diversos Estados contam com previsão expressa de cabimento de ação declaratória de constitucionalidade ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão nas respectivas Constituições, tais como Minas Gerais (art. 118, § 4º), São Paulo (art. 74, VI, c/c art. 90, § 4º), Rio de Janeiro (art. 159, § 2º), Espírito Santo (art. 112, § 3º), Paraná (art. 101, VII, "f", c/c 113, § 1º), Santa Catarina (art. 85, § 3º), Rio Grande do Sul (art. 95, XII, d, § 1º), Bahia (art. 134, § 4º), Pernambuco (art. 63, § 2º) e Rio Grande do Norte (art. 71, § 4º), dentre outros, conforme corroborado pela doutrina constitucionalista pátria (NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 5. ed. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2011, p. 339).

Por outro lado, vale ressaltar, que, no âmbito teórico-jurídico básico, diversos textos defendem a possibilidade de criação de todas as demais figuras de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, idealizado no plano federal, também em âmbito estadual, inclusive com a previsão da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) estadual - tudo com base no princípio da simetria, conforme já previsto nas Constituições dos Estados de Alagoas (art. 133, IX, "r", c/c 134) e Rio Grande do Norte (art. 71, I, "a"), por exemplo (NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 11. ed. - Rio de



Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2017, p. 241; LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2015, p. 469; e PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 14. ed. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2015, p. 936, dentre outros).

Sabe-se, ainda, que juristas do quilate de Luis Roberto Barroso, Luiz Guilherme Marinoni e de Dirley da Cunha Junior também já esboçaram simpatia a essa expansão ao plano estadual.

Pelo exposto, espera-se a tramitação e aprovação deste Projeto de Emenda Constitucional neste augusto Parlamento Estadual.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Março de 2021

**Ulysses Moraes**  
Deputado Estadual